



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500255 - PR (2023/0414288-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO : ANGELO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JONAS ALBERTI - PR081457

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização securitária, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez - o que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, depende de laudo médico (Repetitivo/Temas 668 e 875/STJ).

2.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da data de ocorrência da ciência inequívoca. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500255 - PR (2023/0414288-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO : ANGELO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JONAS ALBERTI - PR081457

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização securitária, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez - o que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, depende de laudo médico (Repetitivo/Temas 668 e 875/STJ).

2.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da data de ocorrência da ciência inequívoca. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A em face da decisão acostada às fls. 597-599 e-STJ, da lavra deste relator, que

conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 427-436 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – RECURSO DO AUTOR – (1) TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRONTUÁRIOS E EXAMES MÉDICOS QUE NÃO ATESTAM A INVALIDEZ, O QUE FOI APONTADO/CONSTATADO APENAS EM POSTERIOR PARECER MÉDICO PRODUZIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRAZO ÂNUO INICIADO COM A CIÊNCIA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – (2) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (§ 4º DO ART. 1.013 DO CPC) – PONTOS CONTROVERTIDOS QUE EXIGEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Apelação conhecida e provida.

Opostos embargos declaratórios (fls. 442-450 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 446-450 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 453-486 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; e, **(ii)** artigo 206, § 1º, inc. II, "b", 757 e 760 do CC e 487, inc. II, do CPC/15, bem como divergência jurisprudencial, arguindo a ocorrência de prescrição.

Contrarrazões às fls. 520-529 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 530-532 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 541-576 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 580-586 e-STJ.

Em julgamento monocrático, conheceu-se do agravo para negar provimento ao apelo nobre, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aplicando as Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 603-640 e-STJ), em síntese, reiterando as teses recursais e aduzindo a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme afirmado monocraticamente, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, a matéria questionada - prescrição - foi decidida de forma clara e expressa pela Corte de origem, não havendo que se falar em vício no ponto.

As alegações da insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. No mais, o recurso é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão autoral.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que o autor somente teve

ciência inequívoca de sua incapacidade laboral em 2021, de modo que ação de cobrança da indenização securitária foi ajuizada (2022) antes do implemento do prazo prescricional anual.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 433-435 e-STJ):

Por outro lado, o laudo médico realizado em 12.04.2021, para a regulação do sinistro (mov. 1.7), demonstra que o Autor teve , e que ainda se encontra em “rotura total do músculo supraespinhoso” tratamento, atestando, então, que o sinistro resultou em perda funcional definitiva do membro lesionado.

[...]

Somente com tal parecer é que o Autor teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente. No entanto, considerando que essa avaliação que deu conhecimento inequívoco ao Autor de sua invocada incapacidade, ao que tudo indica, sucedeu durante o processo administrativo, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda somente começou realmente a correr quando ele teve ciência da decisão proferida na via administrativa, cuja negativa foi formalizada em cartas datadas de 07/05/2021 e 31/07/2021 (movs. 1.10 e 1.13).

[...]

À vista do exposto, não pode ser considerando que o Autor teve ciência inequívoca da negativa de pagamento do seguro na data do sinistro (20 de dezembro de 2018), mas sim em 31 de julho de 2021, termo apto para o início da contagem do prazo prescricional.

Nesse passo, tendo sido a presente ação ajuizada em 24/01/2022, ou seja, dentro do prazo anual previsto no art. 206, § 1.º, inc. II, “b”, do CC, não há que se falar em prescrição da pretensão inicial; daí o provimento do recurso para, em reforma da sentença, afastar a prescrição nela reconhecida.

De fato, nos termos da jurisprudência deste STJ, consolidada em julgamento de recursos repetitivos, a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez:

Tema 668: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Tema 875: Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

Ademais, rever a conclusão da Corte de origem, quando a data da efetiva ciência do caráter permanente da invalidez, demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório.

Incidentes, portanto, as Súmulas 83 e 7/STJ - que impedem, igualmente, o exame do dissídio, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

Neste sentido, confira-se: AgInt no **AREsp 1757460/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021; **AgInt nos EDcl no REsp 1912178/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; AgInt no AREsp 754.994/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.500.255 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0414288-4

Número de Origem:

00001870320228160103 00043335320238160103

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

AGRAVADO : ANGELO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS ALBERTI - PR081457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

AGRAVADO : ANGELO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS ALBERTI - PR081457

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024